



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249200 - DF (2025/0487325-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS SA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
RECORRIDO : RCN ALIMENTACOES LTDA
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR FRANCA NUNES FILHO
RECORRIDO : CELIANE ROBERTA DA SILVA CAIRES NUNES
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - PA007911B
TAINÁ FERREIRA SOBREIRA - PA028436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ABUSIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMOSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA, NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O art. 63, § 3º, do CPC autoriza o afastamento, de ofício, da cláusula de eleição de foro quando abusiva, com remessa dos autos ao foro do domicílio do réu; a natureza relativa da competência territorial (Súmula 33/STJ) não impede a intervenção judicial em hipóteses de abusividade legalmente tipificadas.
3. Contudo, deve ser demonstrada vulnerabilidade técnica e financeira dos aderentes e o potencial prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao acesso à Justiça, para que a cláusula de eleição de foro revele-se abusiva, não podendo haver mera presunção.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249200 - DF (2025/0487325-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS SA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
RECORRIDO : RCN ALIMENTACOES LTDA
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR FRANCA NUNES FILHO
RECORRIDO : CELIANE ROBERTA DA SILVA CAIRES NUNES
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - PA007911B
TAINÁ FERREIRA SOBREIRA - PA028436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ABUSIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMOSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA, NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O art. 63, § 3º, do CPC autoriza o afastamento, de ofício, da cláusula de eleição de foro quando abusiva, com remessa dos autos ao foro do domicílio do réu; a natureza relativa da competência territorial (Súmula 33/STJ) não impede a intervenção judicial em hipóteses de abusividade legalmente tipificadas.
3. Contudo, deve ser demonstrada vulnerabilidade técnica e financeira dos aderentes e o potencial prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao acesso à Justiça, para que a cláusula de eleição de foro revele-se abusiva, não podendo haver mera presunção.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 198-199):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. As contrarrazões têm como objetivo a contraposição dos argumentos trazidos no recurso da parte contrária, não sendo a via adequada para a formulação de pedidos, inclusive de gratuidade de justiça.

2. O § 3º do art. 63 do CPC estabelece a possibilidade de que o magistrado, ao verificar a abusividade da cláusula de eleição de foro, declare de ofício a sua ineficácia, remetendo os autos ao Juízo competente para processar e julgar o feito.

3. Embora o enunciado da Súmula 33 do c. STJ disponha que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", em caso de cláusula de eleição de foro abusiva, a própria legislação processual possibilita que o magistrado a afaste de ofício.

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a possibilidade de declaração de abusividade quando estiver demonstrada a vulnerabilidade: "A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência, à hipótese, da Súmula 83/STJ" (AgInt no AR Esp 1.522.991/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, D Je de 13/2/2020).

5. No caso, a constatação da hipossuficiência dos aderentes e o prejuízo no acesso à justiça por eles conduz ao reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro do distrato firmado entre as partes, o que autoriza o declínio da competência do d. Juízo condutor do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Redenção/PA, onde se situam os agravados.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 289-298).

Em suas razões (fls. 312-324), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, I, do CPC, sustentando a negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto no acesso à Justiça, ao impacto do PJe e à aplicação das Súmulas n. 335/STF e 33/STJ (fls. 316-323) e

(ii) arts. 63 e 781 do CPC, alegando a validade da cláusula de eleição de foro em contrato empresarial, afastável somente mediante prova inequívoca de hipossuficiência ou prejuízo no acesso à Justiça; impossibilidade de declinação de

competência relativa de ofício, sendo que a execução poderia ser proposta no foro de eleição constante no título (fls.316-323).

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto no acesso à Justiça, ao impacto do PJe e à aplicação das Súmulas n. 335/STF e 33/STJ, a Corte local assim se pronunciou (fls. 293-296):

Na hipótese em tela, a questão da abusividade da cláusula de eleição de foro do distrato firmado entre as partes foi analisada no ven. acórdão de forma expressa, clara e coerente, tendo este colegiado concluído pelo reconhecimento da competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Redenção/PA, onde se situam os agravados.

Com efeito, no voto condutor do julgamento, esclareceu-se que, “É certo que, na execução de título extrajudicial há previsão legal que permite, em tese, ao exequente optar por ajuizar a ação no foro de eleição constante no contrato firmado entre as partes, consoante prevê o art. 781, inciso I, do CPC (...) (ID 71440549 - Pág. 16 e 17) e que “Do mesmo modo, o caput do art. 63 do CPC autoriza as partes alterarem a competência territorial, nos seguintes termos: “As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações” (ID 71440549 - Pág. 17).

Consignou-se, ainda, que “Embora o enunciado da Súmula 33 do c. STJ disponha que ‘A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício’, o § 3º do mesmo art. 63 do CPC estabelece a possibilidade de que o magistrado, ao verificar a abusividade da cláusula de eleição de foro, declare de ofício a sua ineficácia, remetendo os autos ao Juízo competente para processar e julgar o feito, nos seguintes termos: ‘antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Sendo assim, em caso de cláusula de eleição de foro abusiva, a própria legislação processual possibilita que o magistrado a afaste de ofício’ (ID 71440549 - Pág. 17).

Ressaltou-se, ainda, que “foi sancionada a Lei 14.879, de 4 de junho de 2024, a qual incluiu, no art. 63 do Código de Processo Civil, o § 5º, prevendo que: ‘O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício’” (ID 60858899 - Pág. 18).

Acrescentou-se, que, “Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a possibilidade de declaração de abusividade quando estiver demonstrada a vulnerabilidade”. Registrou-se que, “Considerando que a pessoa jurídica credora possui sua sede no Distrito Federal, conforme

contrato social juntado aos autos de origem (ID 207029988), em princípio, não haveria que se falar em escolha aleatória do foro de Brasília para o julgamento da demanda. Todavia, a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro estipulada em distrato ao contrato de franquia está condicionada à demonstração da vulnerabilidade ou da hipossuficiência intelectual, jurídica ou financeira do aderente ou da efetiva dificuldade de acesso à justiça (71440549 - Pág. 19).

Nesse sentido, asseverou-se que, “No caso dos autos, a ação de origem é lastreada em distrato ao contrato de franquia, que possui natureza de contrato de adesão, uma vez que se caracteriza pela inexistência da liberdade de convenção. Ademais, os elementos dos autos demonstram que a empresa agravada e seus sócios possuem hipossuficiência técnica e financeira frente à empresa agravante, com a qual firmaram contrato. De um lado, a agravante é empresa de grande porte, estabelecida no mercado e com reconhecimento e atuação nacional. Corrobora esse fato a própria descrição trazida por ela, em sua página eletrônica (girrafas. com. br): “Pioneiros no ramo de franquia de refeições rápidas, a rede soma mais de 400 unidades no Brasil desde 1981”. Por outro lado, há provas de que empresa agravada passa por sérias dificuldades financeiras e não se encontra mais em exercício das atividades empresariais, consoante imagens comprobatórias do fechamento do estabelecimento (ID 66785348) e consulta ao SERASA que registra 4 pendências financeiras que totalizam R\$ 142.542,72 (ID 66785345), valor maior que o seu próprio capital social, de R\$ 100.000,00” (ID 66785334 - pág. 13).

E, nessa ordem de ideias, concluiu-se que, “Havendo desequilíbrio da relação entre a agravante e os agravados (empresa e pessoas físicas que se situam em Redenção/PA), a cláusula de eleição de foro prevista no instrumento contratual firmado entre as partes se afigura abusiva, pelo potencial de prejudicar a defesa e o acesso à Justiça dos agravados” e, portanto, “correta a declaração da abusividade da cláusula de eleição de foro constante da cláusula 21 do distrato firmado entre as partes, o que autoriza o declínio da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Redenção - PA, onde se situam os agravados” (ID 71440549 - Pág. 20 e 22).

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) enfrentou a questão da competência, ou seja, o acórdão externou o argumento de que, embora se trate de contrato de franquia, a cláusula de eleição de foro em questão revelou-se abusiva por impor ônus excessivo ao franqueado, dificultando sobremaneira o seu direito constitucional de defesa e o acesso à justiça. Assim, ainda que contrário aos interesses da parte recorrente não se pode falar em vícios de omissão no julgado.

Ainda a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 63 e 781 do CPC, sustentando a validade da cláusula de eleição de foro em contrato empresarial, afastável somente mediante prova inequívoca de hipossuficiência ou prejuízo no acesso à Justiça; impossibilidade de declinação de competência relativa de ofício, sendo que a execução poderia ser proposta no foro de eleição constante no título. No ponto merece prosperar a pretensão da recorrente.

No caso dos autos, o Tribunal de origem ao afastar a validade da cláusula de eleição sem a demonstração inequívoca de que o foro de Brasília/DF inviabilizaria o acesso à justiça, o acórdão recorrido violou a sistemática da competência relativa. A jurisprudência consolidada deste STJ, orienta que a competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício (Súmula n. 33/STJ). A hipossuficiência, no âmbito

empresarial, exige que a parte demonstre que não possui meios para litigar no foro eleito, o que é mitigado pela facilidade de peticionamento via PJe. Ademais, a interpretação dada pelo Tribunal *a quo*, de que haveria "aleatoriedade" ou "abusividade" na escolha de Brasília como foro, fica superada pois a recorrente é sediada no DF e tendo as partes concordado com o referido foro no distrato e no contrato original, a competência é hígida, diante de outros elementos que não demonstrem a vulnerabilidade da parte. Cabe, ainda, colacionar os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO VÁLIDA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari/BA.

2. Execução de título extrajudicial ajuizada no foro de Camaçari/BA, eleito pelas partes no contrato firmado, sendo também o local da sede da exequente. O Juízo de Camaçari declinou da competência de ofício para o foro do domicílio do réu, com fundamento no art. 46 do Código de Processo Civil.

3. O suscitante defende a prevalência da cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes, enquanto o suscitado sustenta que a competência para julgar a ação seria a do domicílio do réu, conforme o art. 46 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes prevalece sobre a regra geral do foro do domicílio do réu, considerando a natureza relativa da competência territorial.

III. Razões de decidir

5. A cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes é válida, desde que conste de instrumento escrito, aluda expressamente a determinado negócio jurídico e guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, conforme o art. 63 do Código de Processo Civil.

6. A eleição do foro de Camaçari/BA, sendo também o local da sede da exequente, afasta a aleatoriedade ou abusividade na escolha do foro.

7. A competência territorial relativa não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo, conforme a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari/BA, para processar e julgar a demanda na origem.

(CC n. 217.891/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO SEM COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO. RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que, em apelação, manteve a procedência do arbitramento de honorários, mas reduziu o quantum por equidade, rejeitando a preliminar de incompetência territorial por cláusula de eleição de foro.

2. A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento e cobrança de honorários pela atuação em execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.572,71.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem reduziu a verba por equidade para R\$ 5.000,00 e afastou a cláusula de eleição de foro por abusividade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao Tema n. 1076 do STJ e à aplicação do art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se é admissível a fixação por equidade dos honorários à luz do art. 85, §§ 2º, 8º e 20, do CPC; (iii) saber se é válida a cláusula de eleição de foro prevista diante de contrato de adesão e suposta hipossuficiência; e (iv) saber se há falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e se os honorários sucumbenciais devem ser perseguidos contra o vencido, nos termos do art. 85, caput e § 14, do CPC, art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e arts. 421, 422 e 884 do CC. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, é válida quando não demonstradas concretamente hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica e dificuldade real de acesso à Justiça; a mera desigualdade econômica não basta.

Reconhecida a validade da cláusula de foro, impõe-se a competência do foro eleito, com remessa dos autos, ficando prejudicadas as demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido. Recurso de Hasse Advocacia e Consultoria prejudicado.

Tese de julgamento: "1.

Aplica-se o art. 63 do CPC para afirmar a validade da cláusula de eleição de foro, ausentes comprovação concreta de hipossuficiência do aderente e dificuldade de acesso à Justiça. 2. Reconhecida a competência do foro eleito, determina-se a remessa dos autos nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, restando prejudicadas as demais questões".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63, caput, 64, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 27/5/2020;

STJ, REsp n. 2.206.270/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

(REsp n. 2.197.917/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA E O BANCO DO BRASIL S.A. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão somente pode ser afastada quando reconhecida sua abusividade ou quando resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

2. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza, por si só, hipossuficiência econômica que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro.

3. O contrato de prestação de serviços advocatícios não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e não havendo circunstância que permita inferir hipossuficiência intelectual ou econômica da parte, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 63 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.548.576/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a competência do Juízo de Direito de Brasília/DF, para processar e julgar a ação de execução de título e xtrajudicial;

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.249.200 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487325-5

Número de Origem:

07332463420248070001 07436634920248070000 7332463420248070001 7436634920248070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS SA

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406

RECORRIDO : RCN ALIMENTACOES LTDA

RECORRIDO : JOSE RIBAMAR FRANCA NUNES FILHO

RECORRIDO : CELIANE ROBERTA DA SILVA CAIRES NUNES

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - PA007911B

TAINÁ FERREIRA SOBREIRA - PA028436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026